



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 008/93.

Espécie do Expediente "Institui a passagem gratuita para desempregados nos serviços de transportes coletivos no Município de Guaíba."

Proponente: Legislativo Municipal - Ver.Cezar Carneiro.

Data de entrada 23 / abril / 19 93.

Protocolado sob n.º 1317 fls.45.

A N D A M E N T O

Em sessão ordinária de 27.04.93 o projeto foi retornado pelo proponente. *luf*

Em sessão ordinária de 04.05.93 o projeto foi encaminhado à Secretaria para receber possíveis emendas. *luf*

Em sessão ordinária de 11.05.93 o projeto baixou às Comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviço Públicos. *luf*

Em 12.05.93 a Comissão de Justiça e Redação solicitou parecer ao DPM. *luf*

Em sessão ordinária de 22.06.93 o Sr. Presidente determinou seu arquivamento devido pareceres contrários das comissões competentes. *luf*





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 008/93

"Institui a passagem gratuita para desempregados nos serviços de transportes coletivos no Município de Guaíba".

DR. João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI :

Art. 1º - Fica instituída a passagem-desemprego nos serviços de transportes coletivos explorados, concedidos ou permitidos pelo município de Guaíba.

Parágrafo Único - As passagens-desemprego darão direito ao uso gratuito nos serviços de transportes coletivos, sem ônus ao município.

Art. 2º - O trabalhador que estaria percebendo de 3(três) salários-mínimos ou menos terá direito a 30(trinta) passagens quinzenais gratuitas, até o máximo de 6(seis)quinzenas.

Art. 3º - Para exercer o direito às passagens-desemprego, o beneficiário provará, quinzenalmente, junto ao respectivo sindicato(que deverá ter arquivo da documentação dos desempregados à disposição do público) sua condição de desempregado, pelas anotações constantes em sua Carteira Profissional de Trabalho, recebendo talão com 30(trinta)passagens.

Art. 4º - As passagens-desemprego serão distribuídas pela secretaria Municipal dos Transportes, atendendo à requisição dos Sindicatos.

Parágrafo Único - Os Sindicatos dos Trabalhadores renovarão, quinzenalmente, os pedidos de passagens-desemprego fornecendo à Secretaria Municipal dos Transportes relação dos beneficiários atendidos em cada período.

Art. 5º - Para efeito do cálculo tarifário os beneficiários da passagem-desemprego, serão computados como isentos.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em.....

DR. JOÃO COLLARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fl. 02
Dele

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais Vereadores :

É bastante pertinente, porém talvez perigoso, repetir a mensagem de Páscoa do Presidente Itamar Franco, que diz : --"Cuidado com o fósforo. E cuidado com o tanque de gasolina". Não há dúvida que a frase revela a pouca criatividade do autor. Contudo, casa-se perfeitamente com a nossa realidade. Realidade expressada pelos números do IBGE e do Ipea, que referem a existência de cerca de 62 milhões de miseráveis no país , dos quais 32 milhões são indigentes.

Como resolver tamanha crise social ? Dando esmolas ? Fazendo frases de efeito ? Não. Pois, como coloca a revista ISTO É, o Brasil transformou-se numa "ILHA DE MISÉRIA", e não há como resolver a crise, se nossa ação não for direcionada para o conjunto da sociedade, e se não promovermos reformas estruturais na sociedade brasileira.

No que tange a nossa cidade, salientamos que, tradicionalmente, Guaíba figurou entre os poucos municípios que prosperavam, no entanto, as perspectivas, hoje, são amargas. Observamos atentamente a preocupação de parlamentares e sindicalistas guaibenses, com relação ao surto de desemprego que afeta a região. Empresas estão fechando, outras se transferindo e as que ficam, demitem.

Nos dignamos, portanto, a entrar nessa luta com os demais vereadores, sindicalistas e associações de bairro, propondo este Projeto, que procura amenizar a situação dos desempregados de nosso município, sujeitos que, na maioria das vezes, não têm nem mesmo o valor da passagem para procurar um emprego. Por isso, não entendemos tal proposição como paternalista, pelo contrário, ela visa resgatar moralmente o indivíduo, e exige do poder público uma alternativa, assim o sujeito não precisa como sempre acontece, pedir "um trocado para pagar a passagem, passar por baixo da roleta ou sair pela porta trazeira do ônibus, feito fugitivo e sendo tachado de mau elemento pela comunidade. É nobre, nesse sentido, que o poder público pronuncie-se em favor daqueles que necessitam, que um dia pagaram seus impostos, que são cidadãos honestos e como tal devem permanecer.

Esta ação não parece tão significativa, porém aliada as outras apresentadas nesta Casa Legislativa, e a outras que surgirão, ela torna-se parte de um grande esforço pa-





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

H. 03
Paulo

ra a superação da profunda crise que estamos mergulhados.

Essas iniciativas precisam ser imediatas pois, como salienta LULA, "nós não temos o direito de só lembrarmos da miséria e da fome nos palanques eleitorais ou em teses acadêmicas, prometendo soluções milagrosas para o amanhã."

Se nossas atividades se coadunarem no sentido da solidariedade e da busca de alternativas, talvez a mensagem da próxima Páscoa seja mais acalentadora e mais criativa.

CEZAR CARNEIRO
VEREADOR PROPONENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL:

Solicitamos a entrada em pauta do Projeto 008/93, que dispõe sobre a passagem desemprego, na Sessão de 04 de maio de 1993.

Atenciosamente,

Vereador Cezar Carneiro
Vereador Proponente





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º 01

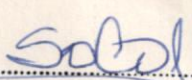
PROCESSO N.º 008/93

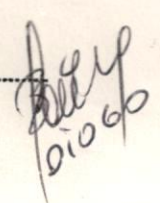
REQUERENTE Ver. Elzan Carmiro

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

que a dívida quanto a legalidade do
ato, solicitamos parecer do D.P.M.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 1993.


Presidente


Relator

PL-008/1993 - AUTORIA Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019661 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3A55486C7775C8F9FE49F0F1C7F67F21





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 005 / 93 C.J.R

EM 13 / 05 / 93

Prezado Senhor:

A Câmara Municipal de Guaíba, atendendo ao pedido da Comissão de Justiça e Redação, vem por meio desta, solicitar o parecer do DPM, dos seguintes processos: Projeto-de-Lei nº 011/93 e 008/93, que segue em anexo.

No aguardo de uma resposta, subscrevemo-nos atentamente.

Luis Carlos Larrea Ferreira.
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Sthanke
M.D Diretor do DPM
Porto Alegre - RS





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - CEP 90020 - Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Of. nº 775/93

Porto Alegre, 31 de maio de 1993.

Senhor Presidente:

Pelo Ofício nº 005/93, a pedido da Comissão de Justiça e Redação desse Poder Legislativo, é solicitado parecer a respeito do projeto de lei nº 008/93, ao que indica, de iniciativa dessa Câmara.

Visa o projeto instituir "a passagem gratuita para desempregados nos serviços de transportes coletivos no Município de Guaíba." Prevê o art. 4º que tais passagens seriam "distribuídas pela Secretaria Municipal de Transportes".

Em consulta anterior dessa Presidência (Of. 003/93), cuidava-se de iniciativa idêntica, inobstante o "Vale-transporte" se destinar aos servidores municipais. Foi emitido o Parecer nº 7460, de 29-04-93, que conclui pela inconstitucionalidade da iniciativa, da autoria de representante do Poder Legislativo.

Ao Município competem os serviços de transporte coletivo (art. 30, V/CF), sem lhe ser vedado instituir passagens gratuitas ou com descontos. Tal de liberação está, todavia, na alçada exclusiva do Poder

A SUA SENHORIA
O SR. LUÍS CARLOS LARREA FERREIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal
GUAÍBA - RS

MM/mrg.

PLL 008/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019661 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3A55486C7775C8BF9FE49F6F1C7F67F21



...

- 2 -

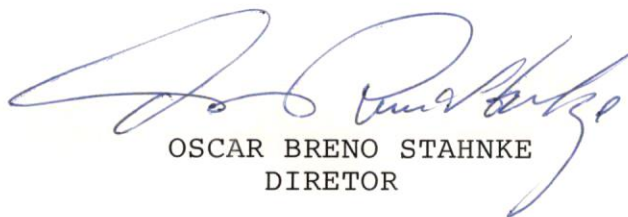
Executivo por implicar em despesas orçamentárias e interferir na organização e atribuição dos órgãos ou secretarias da administração municipal.

Os fundamentos da inconstitucionalidade, na espécie, são os mesmos já constantes no Parecer 7460 que segue em anexo ao presente.

Sendo dispensáveis, a nosso ver, novas considerações a respeito da matéria.

Assim, consideramos inconstitucional o projeto, se originário do Legislativo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR





Porto Alegre, 29 de abril de 1993.

Projeto 05 e 08
são idênticos

PARECER 7460

VALE-TRANSPORTE. Concedido aos servidores municipais como ajuda de custo.

Iniciativa da Câmara ampliando o benefício. Inconstitucionalidade.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaíba solicita parecer sobre projeto de lei de iniciativa de Vereador (OF. 003/93).

Trata-se do Projeto de Lei nº 005/93 que "Altera o § 2º e Cria o § 3º do artigo 1º da Lei nº 919 de 02 de julho de 1989."

Instituiu, a Lei citada, o "Vale-transporte", dizendo no § 2º do art. 1º: "A ajuda de custo será restrita ao limite máximo de 50 (cinquenta) deslocamentos mensais, considerando-se como deslocamento em qualquer sentido."

Pelo projeto, é acrescentado a esse dispositivo "... para usuários que se utilizem de apenas um meio de transporte para chegarem ao serviço ou vice-versa."

É, ainda, proposto § 3º: "A ajuda de custo será restrita ao limite máximo de 100 (cem) deslocamentos mensais divididos em 50 (cinquenta) deslocamentos por companhia de transporte coletivo, quando o usuário comprovar que necessita de 02 (dois) deslocamentos coletivos para se deslocar até o trabalho ou vice-versa, considerando-se como deslocamento em qualquer sentido."

PL 005/93 - AUTORIA: Ver. Carlos
VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019661 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3A55486C7775CBBF9FE49F6F1C7F67F21



2. A proposição da Câmara de Vereadores quer ampliar benefício de "ajuda de custo" já conferido por lei específica.

Essa medida, partindo do Legislativo e implicando em aumento de despesa, contraria norma que preside a competência de iniciativa de lei e o princípio da divisão dos poderes (arts. 60 e 10/CE).

Criar despesa, dispor sobre a organização e o funcionamento dos serviços afetos ao Poder Executivo, prever novos encargos para a administração, por certo não se compatibiliza, no sistema constitucional brasileiro, com as funções do Poder Legislativo.

No processo legislativo, a iniciativa de leis é comum (geral), ou reservada (privativa). Ao Chefe do Poder Executivo está reservada, por exemplo, iniciativa de lei dispondo sobre atribuições dos órgãos da administração pública. Assim consta no art. 61, II, e), da CF, e art. 60, II, d), da CE.

Pagar passagens ou adiantar vales de transporte a servidores, reembolsar os correspondentes valores aos concessionários, ou repassá-los ao serviço de transporte do Município, importa em cuidar de atribuições e estrutura de órgãos públicos, além de criar nova despesa para o erário.

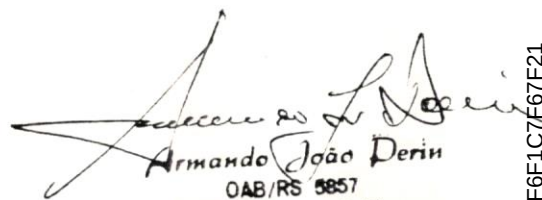
3. A extensão do vale-transporte nos termos propostos no § 3º, art. 2º, do projeto, importa, necessariamente, em aumento da despesa. Atinge-se, portanto, o orçamento do Município, cuja despesa deixará de corresponder aos valores nele fixados. Como se sabe, tal matéria está na iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que constitui atribuição sua por os projetos da lei de meios, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias (arts. 149 e 152/CE e art. 165/CF).



...
Em conclusão, o Projeto de Lei nº 005/93 não se reveste de legitimidade no que pertine ao poder de iniciativa, sendo inconstitucional por vício de origem.

É o parecer.


MATHIAS HARALDO MÖLLER
OAB/RS 2630


Armando João Derin
OAB/RS 5857
CPF 007331640-72





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
DE ACORDO c/ PARECER do DPM,
CONTRÁRIO AO PROJETO, POR TRATAR-SE DE
MATÉRIA INCONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões, em

Presidente

Diogo

Relator

[Signature]

PLL 008/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019661 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3A55486C7775C8BF9FE49F6F1C7F67F21





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Opino de acordo com o Parecer
da DPM e Comissão dequestões
Pedagog, Por ser desconstitucional
Contrário

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

Antonio A S. Caldas

